



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
04a. Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos  
Difusos

Eixo Monumental - Ed. Sede do MPDFT, Sala 320 - Brasília-DF CEP  
70.091-900; Tel (61) 3343-9204/9207; Email Cart-  
Proreg@mpdft.mp.br

**RECOMENDAÇÃO (MPDFT)**

**Nº 01/2026 — 4ª PROREG**

Referência: Procedimento nº 08192.055341/2026-61; Processo SEI nº 00060-00206920/2026-63. Ofício nº 40/2026 — SES/CS (Documento SEI nº 201271703). Ofício nº 02/2026 — SES/SRSSO/CRSSAM (Documento SEI nº 200920784). Recurso Administrativo interposto pelo Instituto Força Ativa da Mulher — FAM.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, pelos Promotores de Justiça subscritos, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127, caput, c/c o artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, pelo artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e pelo artigo 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/1985; e

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção das medidas necessárias ao respeito, pelos serviços

de relevância pública, dos direitos constitucionais assegurados, conforme os arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a participação da comunidade na gestão pública da saúde constitui diretriz constitucional do Sistema Único de Saúde (art. 198, III, da Constituição Federal) e princípio organizativo regulamentado pela Lei nº 8.142/1990, que confere aos Conselhos de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, a função de formular estratégias e controlar a execução da política de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros;

**CONSIDERANDO** que a Lei Distrital nº 4.604, de 15 de julho de 2011, dispõe sobre o Conselho de Saúde do Distrito Federal e os Conselhos Regionais de Saúde, atribuindo ao CSDF, no art. 16, inciso XV, a competência de coordenar, gerenciar e apoiar o processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Saúde, recepcionar a documentação final e encaminhá-la para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CSDF nº 390, de 22 de maio de 2012, ao estabelecer as diretrizes de organização e funcionamento dos Conselhos Regionais de Saúde do Distrito Federal, dispõe na Terceira Diretriz que a participação da sociedade organizada deve respeitar a paridade entre usuários e demais segmentos, com vagas distribuídas em 50% para entidades de usuários, 25% para entidades dos trabalhadores de saúde e 25% para representação do governo, de modo a contemplar a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto de forças sociais no âmbito de atuação do Conselho Regional de Saúde, observado o princípio da paridade;

**CONSIDERANDO** que a Segunda Diretriz da Resolução CSDF nº 390/2012, em seu Parágrafo Único, exige que a criação e a reformulação dos Conselhos Regionais de Saúde respeitem os princípios da democracia e acolham as demandas da população, e que a Terceira Diretriz reafirma os Conselhos como instância privilegiada de participação da sociedade organizada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da Política de Saúde do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que esta 4ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no exercício da

fiscalização do controle social em saúde no Distrito Federal, expediu a Recomendação nº 01/2025 — 4ª PROREG (Documento SEI nº 2123253; CRC 96056416), por meio da qual recomendou ao então Presidente do Conselho Regional de Saúde de Samambaia, Sr. JOEL DOS SANTOS ABREU, a constituição de comissão eleitoral específica, a regularização do regimento interno do CRSSAM em conformidade com a Lei Distrital nº 4.604/2011 e com a Resolução CSDF nº 390/2012, especialmente quanto à duração máxima de três anos dos mandatos e à recondução única e imediata, em razão de irregularidades então constatadas;

**CONSIDERANDO** que, conforme noticiado nos autos do recurso administrativo, o Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal, por meio da Resolução CSDF nº 631, de 13 de maio de 2025 (DODF nº 97, de 27/05/2025), apreciou imputação de infração ao Código de Ética dos Conselheiros (Resolução CSDF nº 595/2023) em desfavor do Sr. JOEL DOS SANTOS ABREU e o declarou INELEGÍVEL para o controle social da saúde por 2 (dois) mandatos subsequentes, decisão administrativa eficaz e vinculante para o presente certame eleitoral, cujo triênio (2026-2028) corresponde ao primeiro mandato subsequente abrangido pela penalidade;

**CONSIDERANDO** que o Instituto Força Ativa da Mulher — FAM (CNPJ 13.391.076/0001-37), entidade habilitada no certame, interpôs recurso administrativo tempestivo em face do resultado da habilitação publicado em 15 de abril de 2026, no qual aponta, com lastro em prova documental extraída da base de dados pública da Receita Federal do Brasil (Relatórios de Situação Cadastral de CNPJ atualizados em 14/03/2026), do Diário Oficial do Distrito Federal e do Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal, vícios graves de pluralidade representativa, possível conluio, fraude ao controle social e violação aos princípios da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a documentação juntada ao recurso administrativo demonstra que duas das entidades habilitadas — ASSOCIAÇÃO LIGA DESPORTIVA EM TODAS AS MODALIDADES — LIFEX'S (CNPJ 11.002.531/0001-30) e ASSOCIAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SAMAMBAIA — ADECONS-DF (CNPJ 01.720.648/0001-03) — possuem o mesmo endereço cadastral (QR 433, Conjunto 12, Lote 06, Samambaia/DF) e o mesmo presidente, o Sr. JOEL DOS

SANTOS ABREU (CPF 461.444.551-91), o que, somado ao histórico de intervenção ministerial e à inelegibilidade administrativa em vigor, sugere fragmentação artificial da personalidade jurídica para multiplicação ilícita da representação no certame, em fraude direta às recomendações de lisura, pluralidade e alternância de poder;

**CONSIDERANDO** que a documentação juntada ao recurso administrativo demonstra ainda que quatro entidades habilitadas — ASSOCIAÇÃO FAMILIAR MOCIDADE ADVENTISTA DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO — AFAMAS (CNPJ 05.432.490/0001-19), PREFEITURA JOVEM DE SAMAMBAIA — PJS (CNPJ 02.575.884/0001-38), INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS BRASILEIROS — IDDB (CNPJ 14.384.972/0001-31) e SOCIEDADE DE AMIGOS DO PARQUE TRÊS MENINAS — SOAMIGOS (CNPJ 02.577.542/0001-57) — compartilham o mesmo endereço cadastral (QS 406, Conjunto F, Lote 02, Sala 105, Samambaia Norte) e são presididas, respectivamente, por ADÉLIA QUEIROZ NERI, AGENILDO NERI DA SILVA JUNIOR, LUZIVAN NERI DA SILVA TILMANT e THIAGO GOMES DE OLIVEIRA NERI, integrantes do mesmo núcleo familiar (Família Neri), com vínculos de parentesco entre cônjuge, irmãos, pais, filhos e tia-sobrinho, configurando indícios objetivos de aparelhamento familiar do colegiado e fraude à pluralidade representativa exigida pelo controle social democrático;

**CONSIDERANDO** que a participação na gestão pública, ainda quando exercida por entidades privadas no âmbito do controle social, atrai a incidência dos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal — legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), cuja observância é pressuposto inafastável de validade dos atos administrativos eleitorais conduzidos pelo CSDF e por suas comissões eleitorais regionais;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 13 e ao julgar a ADC 12, consolidou o entendimento de que a Constituição Federal repudia o aparelhamento das instâncias do Estado por núcleos familiares e a apropriação do espaço público por laços de consanguinidade, sendo aplicáveis tais vetores, por força do princípio da moralidade administrativa, à composição de colegiados de relevância pública integrantes do Sistema Único de Saúde, ainda que não remunerados;

**CONSIDERANDO** que a utilização de pessoas jurídicas distintas para fins diversos daqueles previstos em seus estatutos — em especial para multiplicação artificial de votos em certames de controle social — caracteriza, em tese, desvio de finalidade (art. 50 do Código Civil) e abuso de direito (art. 187 do Código Civil), além de configurar fraude às normas que disciplinam o controle social democrático no SUS;

**CONSIDERANDO** que a habilitação simultânea de entidades sediadas no mesmo endereço físico e dirigidas pela mesma pessoa, ou por integrantes de um mesmo núcleo familiar, gera prejuízo concreto às demais entidades regularmente habilitadas — tais como, conforme a documentação juntada, o INSTITUTO FORÇA ATIVA DA MULHER — FAM, a ASSOCIAÇÃO MARIA DE NAZARÉ, o INSTITUTO RAIZ SOCIAL, o CEPAI, o ISDF e a PASTORAL DA SAÚDE DA ARQUIDIOCESE —, na medida em que dilui o peso eleitoral das organizações comunitárias autênticas e compromete o exercício efetivo do controle social pela coletividade representada;

**CONSIDERANDO** que a concentração de assentos no Conselho Regional de Saúde de Samambaia em mãos de um único gestor ou de um único núcleo familiar subverte o princípio da pluralidade representativa que informa o controle social no SUS, transformando órgão de representação plural da comunidade em instrumento de captura por interesses particulares, em ofensa ao art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal e à Lei nº 8.142/1990;

**CONSIDERANDO** que o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) impõem à Administração e aos colegiados que exercem função pública o dever de transparência ativa quanto aos documentos do processo eleitoral, especialmente os comprovantes de protocolo de habilitação, atas, comprovações de sede e atos da Comissão Eleitoral, sob pena de comprometer-se a ampla defesa, o contraditório e a higidez do certame;

**CONSIDERANDO** que o pleito está designado para 05 de maio de 2026 e que, na ausência de imediata revisão das habilitações impugnadas e de apreciação fundamentada do recurso administrativo interposto pela entidade Força Ativa da Mulher, há risco real de consumação de ato administrativo

viciado, com a investidura de conselheiros eleitos em desconformidade com a legislação vigente, comprometendo, em definitivo e por todo o triênio 2026-2028, a representatividade democrática do Conselho Regional de Saúde de Samambaia;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, por meio do instrumento da Recomendação previsto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, promover a melhoria dos serviços de relevância pública e o respeito aos direitos constitucionais, observando-se a competência consultiva e fiscalizadora deste órgão ministerial sobre a regularidade e a efetividade da atuação dos Conselhos Regionais de Saúde;

## **RESOLVE**

**RECOMENDAR** ao Sr. DOMINGOS DE BRITO FILHO, Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal — CSDF, e à Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Saúde de Samambaia — CRSSAM, na pessoa de seus integrantes, sem prejuízo da extensão dos efeitos a quem mais possa interessar, que:

I — SUSPENDAM, em caráter cautelar e imediato, o pleito eleitoral do Conselho Regional de Saúde de Samambaia, designado para 05 de maio de 2026, até que sejam apreciados, de modo fundamentado, todos os pontos suscitados no recurso administrativo interposto pelo Instituto Força Ativa da Mulher — FAM, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos;

II — PROFIRAM decisão administrativa expressa, motivada e individualizada sobre cada um dos quesitos formulados no recurso administrativo, vedada a prolação de respostas genéricas, evasivas ou padronizadas, em consonância com o dever de motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999, como parâmetro geral de direito administrativo), à Lei Orgânica do Distrito Federal e ao art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal;

III — REALIZEM diligência presencial (in loco) nos endereços impugnados — em especial QR 433, Conjunto 12, Lote

06, e QS 406, Conjunto F, Lote 02, Sala 105, ambos em Samambaia/DF —, com lavratura de relatório circunstanciado, instruído registro fotográfico, a fim de verificar a existência de espaço institucional autônomo, comunicação visual à comunidade, atendimento à população e atividade associativa efetiva de cada uma das entidades habilitadas naqueles endereços;

IV — NÃO ADMITAM a habilitação, com base na Resolução CSDF nº 631, de 13 de maio de 2025, e na Recomendação nº 01/2025 — 4ª PROREG, de qualquer entidade dirigida pelo Sr. JOEL DOS SANTOS ABREU, em razão da inelegibilidade administrativa em vigor pelo prazo de 2 (dois) mandatos subsequentes, abstendo-se de validar a habilitação simultânea da LIFEX'S (CNPJ 11.002.531/0001-30) e da ADECONS-DF (CNPJ 01.720.648/0001-03), por configurarem indícios objetivos de fragmentação instrumental da personalidade jurídica para fraude à decisão sancionatória já proferida pelo Plenário do CSDF;

V — OBSERVEM, na revisão das habilitações, o critério objetivo de limitação a 1 (uma) vaga por endereço cadastral e por núcleo familiar/genealógico, de modo a impedir o aparelhamento do colegiado por grupos de interesse e a preservar a pluralidade representativa exigida pela Lei nº 8.142/1990 e pela Resolução CSDF nº 390/2012, ressalvada a possibilidade de manutenção daquela entidade que, ouvido o conjunto probatório, demonstre, de forma inequívoca, autonomia institucional, sede física independente e atuação comunitária verificável;

VI — DETERMINEM a publicidade integral e imediata de todos os documentos apresentados pelas entidades habilitadas na fase de habilitação, inclusive comprovantes de protocolo de entrega, atas com firma reconhecida, comprovações de sede e contratos de comodato, com indicação formal da data e horário do protocolo de cada documento, em observância aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da isonomia entre as concorrentes (art. 37, caput, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011);

VII — ADOTEM, em definitivo, as providências de adequação do regimento interno do CRSSAM e do correspondente edital de convocação à integralidade das

diretrizes da Resolução CSDF nº 390/2012, em especial quanto à composição paritária, à representatividade e abrangência das forças sociais (Terceira Diretriz), à duração máxima de três anos dos mandatos e à recondução única e imediata, conforme já recomendado pela Recomendação nº 01/2025 — 4ª PROREG;

VIII — INFORMEM, por escrito, a esta 4ª Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento desta Recomendação, sobre todas as providências adotadas para o seu cumprimento, com a juntada da documentação correspondente, a qual poderá ser encaminhada pelo e-mail Cart-Proreg@mpdft.mp.br.

Esta Recomendação constitui instrumento hábil à comunicação formal do seu conteúdo aos destinatários, que dela não poderão alegar, em qualquer instância, desconhecimento das irregularidades aqui abordadas.

Ficam advertidos os notificados do dever legal de divulgação adequada e imediata desta Recomendação, assim como de resposta por escrito a esta Promotoria de Justiça, com a comprovação das providências adotadas, com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993.

Adverte-se, ainda, que a inobservância desta Recomendação implicará a adoção, sem prejuízo de outras medidas, das providências judiciais cabíveis, inclusive ajuizamento de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, para suspensão do pleito e anulação dos atos eivados de vício, com fundamento na Lei nº 7.347/1985, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis, bem como a apuração de eventual responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) e demais sanções legalmente previstas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, datado eletronicamente.

**CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE**

*Promotor de Justiça*

4ª PROREG/MPDFT

**CÍNTIA COSTA DA SILVA**

*Promotora de Justiça*

2ª PROREG/MPDFT

**LÍVIA CRUZ RABELO**

*Promotora de Justiça*

6ª PROREG/MPDFT



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO JOÃO MEDEIROS MIYAGAWA FREIRE, Promotor(a) de Justiça**, em 30/04/2026, às 16:20, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CÍNTIA COSTA DA SILVA, Promotor(a) de Justiça**, em 30/04/2026, às 16:22, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LÍVIA CRUZ RABELO, Promotor(a) de Justiça**, em 30/04/2026, às 16:28, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3450923** e o código CRC **6A6DFDC9**.